



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº
1.097, DE 2019; Nº 348, DE 2020; Nº 605, DE 2023; E Nº663, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, venda ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não houver sofrimento animal para a extração de penas ou plumas, conforme definido em regulamento, bem como o reaproveitamento de plumas já utilizadas até a entrada em vigor desta lei, não se aplicará a proibição prevista no *caput*.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026..

Jadyel Alencar
Presidente

